

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

*Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.*



**EMENDA N.**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 998, de 2020:

“Art..... Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses.

Art. 16-B. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-C. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.

Art. 16-D. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.

Art. 16-E. O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”

## JUSTIFICAÇÃO

O interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão muito específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial. A prática da autoprodução tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia, além de aumentar a confiabilidade e a segurança de suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e, principalmente, na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Contudo, observa-se na prática que a ausência de tratamento legal à figura do autoprodutor aumenta sensivelmente a percepção de risco deste agente, reprimindo importantes investimentos para o setor elétrico e para a indústria nacional e, conseqüentemente, prejudicando a geração de empregos e o crescimento econômico brasileiro.

Buscando suprir essa lacuna legal, a emenda apresenta um ajuste de redação proposto inicialmente pelo Ministério de Minas e Energia, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017, e que passou por diversas fases de maturação em discussões no Legislativo e no Executivo a fim de cumprir seu objetivo: assegurar o equilíbrio de custos e riscos alocados ao autoprodutor em um modelo de negócios sustentável.

De forma sucinta, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, assim como consolidação dos direitos e deveres desse agente, de modo a



trazer segurança jurídica para a realização de investimentos na atividade; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor, permitindo que as decisões empresariais se deem de forma segura ante essa alternativa de suprimento de energia; e (iii) consolidação em Lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



CD/20076.27217-00